

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04-XII-2007
C(2007) 6159

NÃO PUBLICAR

DECISÃO DA COMISSÃO

de 04-XII-2007

que aprova o programa de desenvolvimento rural de Portugal Continental relativo ao período de programação 2007-2013

2007PT06RPO002

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 04-XII-2007

que aprova o programa de desenvolvimento rural de Portugal Continental relativo ao período de programação 2007-2013

2007PT06RPO002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)¹, nomeadamente o n.º 4 do artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 estabelece as condições de elaboração dos programas de desenvolvimento rural.
- (2) O n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 estabelece que os Estados-Membros apresentam à Comissão programas de desenvolvimento rural, cujo conteúdo é especificado no artigo 16.º do mesmo regulamento e no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005².
- (3) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a Comissão avalia os programas propostos com base na sua coerência com as orientações estratégicas comunitárias, o plano estratégico nacional e esse mesmo regulamento.
- (4) Em 4 de Abril de 2007, as autoridades Portuguesas apresentaram à Comissão o programa de desenvolvimento rural relativo a Portugal Continental. Na sequência de discussões entre a Comissão e as autoridades Portuguesas, foi enviada à Comissão, em 20 de Novembro de 2007, uma versão final do programa de desenvolvimento rural. O programa abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 e contém os elementos referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, nomeadamente uma descrição dos eixos e das medidas propostas para executar o

¹ JO L 277 de 21.10.2005, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 8).

² JO L 368 de 23.12.2006, p. 15. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1236/2007 (JO L 280 de 24.10.2007, p. 3).

programa, assim como um plano de financiamento global que inclui um quadro que fixa a contribuição total do FEADER prevista para cada ano, em conformidade com as perspectivas financeiras para o período supracitado, e um quadro que especifica, para o conjunto do período de programação, a contribuição comunitária total prevista, bem como o financiamento público nacional correspondente para cada eixo e o montante reservado para a assistência técnica. Esse quadro indica também a contribuição do FEADER prevista para as regiões elegíveis ao abrigo do objectivo da convergência e o financiamento público nacional correspondente. Esses quadros indicam igualmente a contribuição FEADER prevista para Portugal ao abrigo do n.º 4-A do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho. Desses quadros constam as despesas transitórias dos regimes de apoio em vigor ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho³, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1320/2006 da Comissão que estabelece regras relativas à transição no que respeita ao apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho⁴.

- (5) Em conformidade com os n.ºs 1 a 4 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, a contribuição comunitária para o programa é estabelecida relativamente a cada eixo e constitui uma percentagem das despesas públicas elegíveis, que varia de acordo com as taxas de co-financiamento estabelecidas para cada eixo do programa aprovado e respectiva componente de assistência técnica.
- (6) O n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 fixa o período de elegibilidade das despesas efectuadas pelo organismo pagador do programa de desenvolvimento rural.
- (7) A presente decisão não abrange as ajudas estatais ainda não aprovadas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, que não estejam cobertas pelo âmbito de aplicação do artigo 36.º do Tratado CE.
- (8) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, as intervenções do FEADER são coerentes com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade, assim como com os objectivos da coesão económica e social e os do instrumento de apoio comunitário às pescas. Os critérios de demarcação aplicáveis às operações apoiadas pelo FEADER e às apoiadas pelos outros instrumentos de apoio comunitário são definidos no programa em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005. A coerência deve ser assegurada durante todo o período de execução do programa. Na acepção do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, o programa inclui excepcionalmente medidas cobertas pelo âmbito de aplicação de regimes elegíveis para apoio no quadro das organizações comuns de mercado. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, o programa identifica os sectores em causa, assim como os critérios e as regras administrativas aplicados a essas excepções.
- (9) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, os pagamentos agro-ambientais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem o nível de referência, o qual consiste nas normas obrigatórias estabelecidas nos termos

³ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2223/2004 (JO L 379 de 24.12.2004, p. 1).

⁴ JO L 243 de 6.9.2006, p. 6.

dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, assim como nos requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos na legislação nacional e identificados no programa. Atendendo a que a Comissão não procede à sua aprovação, o nível de referência não é objecto da presente decisão.

- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de desenvolvimento rural de Portugal Continental, cuja versão final foi transmitida à Comissão em 20 de Novembro de 2007.

Artigo 2.º

1. As despesas públicas resultantes da execução do programa de desenvolvimento rural elevam-se a 4 443 960 082 euros para o conjunto do período, sendo a contribuição máxima do FEADER fixada em 3 468 079 378 euros.
2. O plano de financiamento do programa de desenvolvimento rural consta do Anexo.

Artigo 3.º

São elegíveis as despesas efectivamente suportadas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015 pelo organismo pagador responsável pelo programa.

Artigo 4.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 04-XII-2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

Contribuição anual do FEADER (em euros)

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Total FEADER *	496 215 452	496 463 565	486 494 328	493 397 911	498 803 073	498 846 766	497 858 283
Regiões abrangidas pelo objectivo da convergência **	287 328 988	365 169 658	471 899 498	478 595 974	483 838 981	483 881 363	482 922 535
Contribuição adicional	200 000 000	120 000 000					

Plano financeiro por eixo (em euros, totalidade do período): Regiões abrangidas pelo objectivo da convergência **

Eixo	Contribuição pública		
	Montante total da contribuição pública	Taxa de contribuição do FEADER (%)	Montante FEADER
Eixo 1	1 880 270 776	75%	1 410 203 082
Eixo 2	1 483 579 610	80%	1 186 863 688
Eixo 3	6 477 929	75%	4 858 447
Eixo 4	445 971 128	80%	356 776 902
Assistência técnica	126 579 837	75%	94 934 878
Total	3 942 879 280	77,45%	3 053 636 997

Plano financeiro por eixo (em euros, totalidade do período): Contribuição adicional

Eixo	Contribuição pública		
	Montante total da contribuição pública	Taxa de contribuição do FEADER (%)	Montante FEADER
Eixo 1	97 641 292	100%	97 641 292
Eixo 2	222 150 005	100%	222 150 005
Eixo 3	208 703	100%	208 703
Eixo 4	0	100%	0
Assistência técnica	0	100%	0
Total	320 000 000	100%	320 000 000

Plano financeiro por eixo (em euros, totalidade do período) *

Eixo	Contribuição pública		
	Montante total da contribuição pública	Taxa de contribuição do FEADER (%)	Montante FEADER
Eixo 1	2 080 953 274	74,94%	1 559 364 977
Eixo 2	1 776 806 306	81,5%	1 448 105 873
Eixo 3	6 686 632	75,78%	5 067 150
Eixo 4	452 934 033	79,62%	360 606 500
Assistência técnica	126 579 837	75%	94 934 878
Total	4 443 960 082	78,04%	3 468 079 378

* Inclui a contribuição adicional de 320 000 000 euros.

** Não inclui a contribuição adicional de 320 000 000 euros.